

Câmara



LEI Nº 71 DE 2 DE ABRIL DE 1964

Cria o Plano Quadrienal de Desenvolvimento e Expansão da Educação Primária no Município de Campina Grande e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faça saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Para o quadriênio 1964/1967 e desenvolvimento e expansão da educação primária no Município de Campina Grande reger-se-á por um Plano Diretor visando a erradicação efetiva de analfabetismo entre adolescentes e adultos e a escolarização total da faixa etária de 7 a 14 anos pela implantação de uma infraestrutura de educação primária capaz de absorver rapidamente o déficit atual de escolarização e de prevenir as necessidades futuras.

Art. 2º - Para que êsses objetivos sejam alcançados atender-se-á aos seguintes itens:

- a) Recuperação, reforma, readaptação e reequipamento das unidades escolares existentes;
- b) Ampliação da Rede Escolar Primária e seu competente equipamento;
- c) Proveniente de material escolar e didático necessários;
- d) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal docente, técnico e administrativo ligado à educação primária;
- e) Reformulação dos programas de ensino para sua melhor adequação ao momento atual brasileiro e à realidade socio-econômica da região;
- f) Extensão da escolaridade pela quinta e sexta séries, objetivando, ainda, a iniciação profissional, a orientação vocacional, as artes industriais e atividades con

Art. 3º - O Plano Diretor e seus projetos específicos serão elaborados pelos órgãos técnicos competentes, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologados em Decreto e despachos do Executivo Municipal.

Art. 4º - A supervisão do Plano Diretor caberá a um Conselho Deliberativo, presidido pelo Secretário de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo primeiro: Composição do Conselho Deliberativo:

- a) Um representante da Secretaria da Fazenda Municipal;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) Um representante de magistério primário municipal;
- d) Um representante das empresas sujeitas às obrigações de Item III de Art. 168 da Constituição Federal;
- e) Um representante dos pais de famílias da cidade, indicados pelos clubes de serviços da localidade;
- f) Um representante dos Sindicatos Profissionais do Município.

Parágrafo Segundo: Caso o Plano Diretor seja objeto de convênio com poderes federal e estadual, haverá, obrigatoriamente, no Conselho Deliberativo, a representação desses poderes.

Art. 5º - A execução do Plano Diretor caberá a uma Comissão Executiva a ser designada pelo Prefeito Municipal, sob a supervisão do presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - Para financiamento do Plano Diretor, nos itens "a", "b" e "c" de artigo segundo desta Lei, fica instituído o Fundo Especial de Desenvolvimento e Expansão da Educação Primária no Município de Campina Grande.

Art. 7º - Constituição do Fundo Especial:

- a) As dotações específicas, nas finalidades mencionadas no artigo sexto consignadas no Orçamento Municipal;
- b) Os destaques necessários de verbas à disposição do Executivo Municipal;

- c) O numerário correspondente a 50% (cinquenta por cento) das sobras líquidas das dotações orçamentárias da despesa, apuradas nos balanços anuais ao fim de cada exercício financeiro;
- d) Os saldos per ventura existentes no próprio Fundo no transpasse de um exercício para outro;
- e) Os juros bancários dos depósitos do próprio Fundo;
- f) Os auxílios e subvenções de caráter privado ou de origem federal ou estadual;
- g) Doações e empréstimos de particulares e de instituições de direito público e privado, de natureza nacional e internacional;
- h) Prestações de empresas públicas e privadas, em especial das sujeitas às obrigações de item III, de artigo 168 da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: Em cada exercício, de acordo com as necessidades, poderá ser destacado do Fundo Especial um montante não superior a 30% (trinta por cento) de seu global, nas finalidades de manutenção e conservação das unidades escolares e de remuneração de pessoal decente e técnico necessário à execução do Plano Diretor.

Parágrafo segundo: O Executivo Municipal poderá fazer adiantamentos ao Fundo Especial para posterior reembolso.

Art. 8º - A administração do Fundo é competência do Conselho Deliberativo a que se refere o artigo quarto desta Lei.

Art. 9º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e bloqueada, em estabelecimento de crédito, em Campina Grande.

Art. 10º - Qualquer movimentação do Fundo será precedida de aprovação pelo Conselho Deliberativo e deverão os documentos respectivos ser assinados pelo presidente e por outro membro do Conselho que para isso fôr eleito.

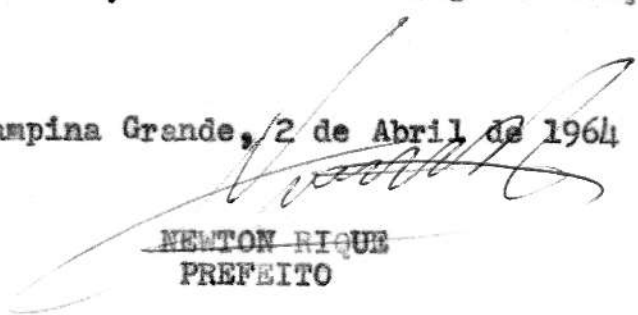
Art. 11º - As dotações orçamentárias e os destaques vinculados ao Fundo serão empenhados em adiantamento, sob a responsabilidade do Conselho Deliberativo.

Art. 12º - O Fundo especial terá contabilidade própria e os balanços e prestações de contas serão diretamente apresentadas pelo Conselho Deliberativo à Secretaria da Fazenda Municipal, mediante parecer do Contador Geral da Municipalidade, para a competente aprovação.

Art. 13º - As funções de membros do Conselho Deliberativo são consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas a qualquer título.

Art. 14º - O Executivo Municipal no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, baixará a sua regulamentação necessária.

Campina Grande, 2 de Abril de 1964


~~NEWTON RIQUE~~
PREFEITO